



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4370/10
PLCE Nº 016/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 027/11 – CEFOR

Revoga o § 7º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador João Antonio Dib.

O Executivo justifica a iniciativa do Projeto de Lei Complementar *in casu* pela necessidade de estabelecer tratamento uniforme e equivalente com outros tipos de transformações societárias (fl. 2), entendendo que a Proposição não se constitui em limitação a qualquer direito constitucionalmente garantido.

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara que, em suma, verificou a reprodução da norma contida no Código Tributário Nacional (CTN) pela legislação municipal, no dispositivo que se pretende revogar e, por isso, a sua revogação não vai permitir que o Município deixe de observar o seu conteúdo, exatamente por constar do CTN, não verificando óbice constitucional ou legal à tramitação do Projeto (fl. 6).

A seguir, o vereador João Antonio Dib incorporou aos autos a Emenda nº 01¹, que inclui o artigo 2º ao Projeto, renumerando o atual art. 2º, alterando assim os prazos para que o contribuinte manifeste sua eventual contrariedade com o valor da estimativa fiscal do ITBI, tanto na fase preliminar de reclamação quanto na fase do recurso propriamente dito. Com esta Emenda os prazos passarão a ser a data de validade da estimativa do imposto e o período de até trinta dias contados da data da emissão da guia de reestimativa, valendo o que for maior (fl. 12).

¹ Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2010.




PARECER Nº 027/11 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

De igual sorte, consta dos autos manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Câmara, que examinou a constitucionalidade e a legalidade da Proposição, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 (fl. 13).

Assim, no que tange ao exame desta CEFOR, considerando as razões (i) do Executivo, constantes do Ofício nº 1103, de 8 de dezembro de 2010, (fls. 2 e 3); (ii) da Procuradoria desta Câmara e (iii) da Comissão de Constituição e Justiça; e, por fim, a competência do Executivo para dispor sobre a matéria, entendemos que tanto o Projeto quanto a Emenda nº 01 – que complementa a Proposição e favorece o contribuinte com o aumento dos prazos para exercer sua discordância com relação à estimativa fiscal do ITBI – são oportunos e adequados, razão pela qual somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar do Executivo e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2011.

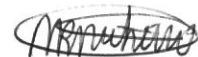

Vereador Idenir Cecchim,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 29-03-11


Vereador João Carlos Nedel - Presidente

Vereador João Antonio Dib


Vereador Airto Ferronato


Vereador Mauro Pinheiro